



Serra/ES, 07 de abril de 2022.

Processo Administrativo nº 495/2022: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

REFERENTE: Impugnação do edital do pregão presencial 003/2022

- BREVE RELATO

De acordo com a impugnação impetrada pelas empresas **COMPROCARD LTDA**, **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** e **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como a seguir:

I – a restrição de competitividade em decorrência da exigência de cartões magnéticos com chip (**COMPROCARD**);

II – a impossibilidade da taxa de administração negativa, de acordo com a Medida Provisória 1.108/2022 e Decreto 10.854/2021 (**COMPROCARD, GREEN CARD, UP BRASIL**);

III – o prazo de pagamento previsto no edital afronta a Medida Provisória 1.108/2022 (**UP BRASIL**).

- FUNDAMENTOS

I- Da exigência de cartões magnéticos com chip - COMPROCARD -

A exigência de cartões magnéticos com chip visa uma maior segurança, é indiscutível que cartões magnéticos com chip são mais seguros que cartões magnéticos, ainda que protegidos por senha. É um requisito que guarda a razoabilidade e se enquadra na discricionariedade administrativa.

Tal exigência não é novidade, já é tema abordado em editais da grande Vitória há tempos, por tratar-se de evolução tecnológica do produto, como por exemplo ocorreu no edital do Tribunal de Contas do Espírito Santo em 2015, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015 TCEES, que além de exigir este tipo de cartão, já constava no próprio edital (página 24) o indeferimento de plano para impugnações sobre o assunto:



Sobre o tema de fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança, cuja tecnologia deve ser buscada pelas empresas atuantes no setor.

Já foram proferidas diversas decisões dos Tribunais acerca de impugnações suscitadas sobre este assunto.

- ACÓRDÃO DO TCEES

1. Acórdão TC-219/2015 – Plenário (cita o Tribunal de Contas da União)
COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA –
CETURB/GV

X EMPORIO CARD LTDA (Pregão Presencial 01/2014)

Foi atestado não ter havido ilegalidade ou irregularidade no Pregão Presencial 01/2014, dentro deste acórdão foi citada a **decisão do TCU** sobre o tema em pauta:

Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com ACÓRDÃO TC-219/2015 ljm/ vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.

Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014. Informativo 197 TCU (grifos nossos)

2. Acórdão 01292/2021-3 - 2ª Câmara

PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, SEMAD - Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Aracruz X COMPROCARD LTDA (Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços nº 10/2019)

Do mérito do Acórdão:

A exigência do cartão de alimentação com chip não afronta a competitividade do certame, pois o uso dessa tecnologia visa disponibilizar maior segurança em transações





*que envolvam pagamentos de forma mais segura. Consideramos que a exigência de cartão eletrônico/magnético com chip encontra-se adstrita à **esfera de discricionariedade do órgão**, sendo assim **cabe as empresas se adequarem a evolução da tecnologia** visando oferecer soluções voltadas a ampliação da segurança que envolvam pagamentos, permitindo maior controle da utilização cartões de alimentação e dificultando a clonagem dos cartões, preservando o interesse público.*

II- Da solicitação da taxa de administração negativa, em relação à Medida Provisória 1.108/2022 e Decreto 10.854/2021

- COMPROCARD, GREEN CARD, UP BRASIL -

- Da Câmara

Tanto a Medida Provisória 1.108/2022 quanto o Decreto 10.854/2021 regulamentam o pagamento de auxílio-alimentação decorrente das relações abrangidas pela CLT, que não é o caso da Câmara da Serra, cujo universo é composto por funcionários efetivos e comissionados, não havendo celetista em seu quadro.

Em relação ao benefício do auxílio-alimentação, a Câmara Municipal da Serra é regida pela Lei municipal nº 3.822/2012, que dispõe sobre o benefício do auxílio-alimentação para os seus servidores.

- Das taxas

Existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Assim atuam as administradoras de vale-refeição, vale-alimentação dentre outras. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

O entendimento firmado pelo Tribunal, debatido no âmbito da Decisão 38/96 - Plenário, que nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação do disposto no art. 44, § 3º, da Lei de Licitações, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios previamente fixados no edital. Nesse sentido, são também os Acórdãos 1757/2010 - TCU - Plenário e 0552/2008 - TCU - Plenário.



Observamos que a jurisprudência do TCU não proíbe a utilização da taxa de administração negativa ou igual a zero, devendo ser averiguado no caso concreto, se a proposta é exequível.

- Quando não é possível a taxa negativa

Em dezembro de 2017, o Ministério do Trabalho baixou a Portaria nº 1.287/2017 segundo a qual não é mais possível a cotação de taxa negativa pelas administradoras quando do fornecimento de vale-refeição/alimentação aos beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nas relações regidas pela CLT.

- Possibilidade da taxa negativa para a Contratante

Em resposta às alegações acerca da aplicabilidade de taxa negativa para participantes do PAT, a Câmara não está cadastrada no PAT, encontra-se com cadastro inativo conforme documento anexo, informamos que a Câmara Municipal da Serra foi cadastrada no PAT para atender a alguma especificidade no passado, não estando mais ativo, como comprova a consulta em <http://www.trabalho.gov.br/sistemas/patnet/Beneficiaria/ReemitirComprovanteCancelamento.aspx>.

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - 1.1.26
quinta-feira, 31 de março de 2022 19:54

Consultar/Alterar Beneficiária

CNPJ (Matriz) CEI CNO [27 450 170/0001-24] Ajudar

Resultado

CNPJ ou CNO	UF	Razão Social	Nº Inscrição PAT	Situação da Inscrição	Consultar Dados da Inscrição	Alterar Dados da Inscrição
27 450 170/0001-24	ES	CAMARA MUNICIPAL DA SERRA	0223239	Inativo		

Portanto, não há óbice a taxa negativa quanto ao cadastro no PAT, pois a Câmara não é empresa ativa no PAT e nem participa do regime celetista.

- Da obtenção da proposta mais vantajosa

Vale ressaltar ainda que a licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e em inúmeras oportunidades as taxas vencedoras são as que oferecem o maior desconto, ou seja, a menor taxa, mesmo que seja negativa. É prática comum das contratações com a Administração Pública, a taxa negativa. Por exemplo, o contrato 009/2021 realizado pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo com a contratada UP



BRASIL Administração e Serviços Ltda, o contrato 28/2021 realizado pelo Município de Aracruz com a contratada CONVÊNIO CARD Administradora e Editora Ltda.

III- Do prazo de pagamento previsto no edital em relação à Medida Provisória 1.108/2022

- UP BRASIL -

Os pagamentos da Administração Pública pautam-se por regime específico, previsto na Lei 4.320/64, atendo a requisitos próprios como por exemplo somente após os procedimentos contábeis e financeiros é possível a efetivação do pagamento. Os pagamentos demandam a prévia apresentação de documento hábil fiscal do serviço prestado e sua liquidação.

O edital prevê que o pagamento é mensal e ocorrerá da seguinte forma:

- da entrega dos documentos necessários pela Contratada, os quais passarão pela análise e ateste do fiscal, e liquidação do departamento financeiro,
- em até 5 dias úteis a contar do conforme do fiscal e do financeiro supracitado.

- DO PARECER DA PROCURADORIA

Considerando o Parecer nº 196/2022 de nossa d. Procuradoria, cuja conclusão é que tanto a Medida Provisória 1.108/2022 quanto o Decreto 10.854/2021 não se aplicam à Câmara Municipal da Serra, sendo, portanto, rejeitadas as impugnações ora suscitadas.

- DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, a exigência de chip eletrônico não afronta a competitividade do certame, não há óbice à taxa negativa, e por fim, o prazo de pagamento previsto no edital está em conformidade com a legislação pertinente.

Considerando todo o exposto, vem o pregoeiro decidir pelo **não acolhimento das impugnações** suscitadas, pelos fundamentos supracitados, na licitação de serviços de fornecimento de cartão de auxílio alimentação.

Jeferson Severino Ribeiro
Pregoeiro da Câmara Municipal da Serra